

## GLOSSÁRIO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

<b>1.</b>	<b>Acordo</b> <i>ver tratado</i>
<b>2.</b>	<b>Apreensão</b> <i>ver bloqueio</i>
<b>3.</b>	<b>Assistência direta</b> <i>ver auxílio direto</i>
<b>4.</b>	<b>Assistência judiciária mútua:</b> intercâmbio entre países estrangeiros que permite executar ações extrajudiciais fora do território nacional.
<b>5.</b>	<b>Autoridade central:</b> órgão administrativo que centraliza a cooperação jurídica internacional e busca a efetividade da cooperação.  BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. <b>Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos:</b> matéria penal. Brasília, 2008.
<b>6.</b>	<b>Auxílio direto administrativo:</b> procedimento administrativo de intercâmbio direto entre os órgãos da Administração Pública ou entre juízes estrangeiros e agentes administrativos nacionais, sempre que forem exigidos de agentes públicos nacionais atos de cooperação administrativos.  GHETTI, Carmen Rizza Madeira. <b>A cooperação jurídica internacional e as cartas rogatórias passivas.</b> Brasília, DF, 2008. 59 f. Trabalho de conclusão de curso(Especialização em Direito Constitucional) - Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Direito Constitucional, IDP, Brasília, 2008.
<b>7.</b>	<b>Auxílio direto judicial:</b> procedimento de jurisdição voluntária de competência do juiz de 1ª instância e destinado ao intercâmbio direto entre juízes, sempre que forem exigidos de juízes nacionais atos de cooperação sem conteúdo jurisdicional.  GHETTI, Carmen Rizza Madeira. <b>A cooperação jurídica internacional e as cartas rogatórias passivas.</b> Brasília, DF, 2008. 59 f. Trabalho de conclusão de curso(Especialização em Direito Constitucional) - Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Direito Constitucional, IDP, Brasília, 2008.
<b>8.</b>	<b>Auxílio direto:</b> diligência de natureza administrativa no Brasil ou busca de prolação de uma decisão judicial brasileira relativa a litígio que tem lugar em Estado estrangeiro.
<b>9.</b>	<b>Bloqueio:</b> proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente.  BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm</a> . Acesso em: 16 mar. 2010.
<b>10.</b>	<b>Branqueamento de dinheiro</b> <i>ver lavagem de dinheiro</i>
<b>11.</b>	<b>Carta rogatória ativa:</b> solicitação da Justiça brasileira para que um tribunal estrangeiro coopere na realização de atos que interessam àquela Justiça, tais como citações, depoimentos, exames e outras diligências.  NUNES, Radam Nakai. <b>A cooperação jurídica penal internacional à luz do garantismo penal.</b> Brasília, DF, 2006. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, 2006. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/handle/26501/861">HTTP://www.cnj.jus.br/handle/26501/861</a> . Acesso em: 9 nov. 2009.

<p><b>12.</b></p>	<p><b>Carta rogatória passiva:</b> solicitação de um tribunal estrangeiro para que a Justiça brasileira coopere na realização de atos que interessam àquela Justiça, tais como citações, depoimentos, exames e outras diligências</p> <p>NUNES, Radam Nakai. <b>A cooperação jurídica penal internacional à luz do garantismo penal.</b> Brasília, DF, 2006. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, 2006. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/handle/26501/861">HTTP://www.cnj.jus.br/handle/26501/861</a>. Acesso em: 9 nov. 2009.</p>
<p><b>13.</b></p>	<p><b>Carta rogatória stricto sensu:</b> Instrumento mediante a qual a autoridade brasileira, na atual ordem constitucional o Superior Tribunal de Justiça, exerce o juízo de delibação da decisão/solicitação estrangeira.</p>
<p><b>14.</b></p>	<p><b>Carta rogatória:</b> acionamento da autoridade judiciária estrangeira a fim de praticar diligências solicitadas por autoridades jurídicas domésticas (ou vice-versa), no sentido de auxiliar a instrução processual, angariando provas ou efetuando outros termos processuais. Esse instrumento tem sido utilizado para pedidos de realização de atos como busca e apreensão, sequestro ou bloqueio de bens, entrega de documentos, entrega de peças processuais, remessa de dados bancários e fiscais.</p> <p>GARCIA, Mônica Nicida. <i>Cooperação Internacional: a quebra do sigilo bancário por meio de auxílio direto no Brasil.</i> Disponível em: <a href="http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/docs_institucional/eventos/viii-encontro/monica_nicida_speech.pdf">http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/docs_institucional/eventos/viii-encontro/monica_nicida_speech.pdf</a>. Acesso em: 16 mar. 2010.</p>
<p><b>15.</b></p>	<p><b>Colaboração penal internacional:</b> ajuda prestada por um país a pedido de outro, na forma regulada em tratado internacional, na lei interna de cada país ou, ainda, com base em promessa de tratamento recíproco, a qual tem por objetivo a realização de um ou mais atos necessários a instruir um processo penal. As expressões <i>cooperação</i> e <i>auxílio penal internacional</i> podem ser tidas como equivalentes à colaboração.</p> <p>ASCJI: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <a href="http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/">http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/</a>. Acesso em: 12 mar. 2010.</p>
<p><b>16.</b></p>	<p><b>Comunicação de operação suspeita:</b> informação, destinada à unidade de inteligência financeira (UIF) de um país sobre a prática de ato possivelmente destinado à lavagem de bens. Com base nessa comunicação, a UIF buscará reunir dados que confirmem ou afastem a suspeita. No primeiro caso, levará esses dados ao conhecimento do Ministério Público para as medidas apropriadas, de natureza criminal.</p> <p>ASCJI: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <a href="http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/">http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/</a>. Acesso em: 12 mar. 2010.</p>
<p><b>17.</b></p>	<p><b>Confisco:</b> privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente</p> <p>BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm</a>. Acesso em: 16 mar. 2010.</p>
<p><b>18.</b></p>	<p><b>Contas CC5:</b> contas em moeda nacional mantidas no país por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, matéria hoje tratada pelo capítulo 13 do</p>

	<p>título 1 do RMCCI. Ganharam notoriedade por terem sido usadas em vigoroso esquema bilionário de evasão ilegal de divisas do país</p> <p>ASCJI: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <a href="http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/">http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/</a>. Acesso em: 12 mar. 2010.</p>
<b>19.</b>	<b>Convenção de Mérida:</b> convenção das Nações Unidas que objetiva o combate à corrupção.
<b>20.</b>	<b>Convenção de Palermo:</b> convenção das Nações Unidas que objetiva promover a cooperação no sentido de combater e prevenir o crime organizado transnacional.
<b>21.</b>	<p><b>Convenção:</b> atos multilaterais oriundos de conferências internacionais que versam sobre assuntos de interesse geral.</p> <p>ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e.; CASELLA, Paulo Borba. <b>Manual de direito internacional público</b>. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.</p>
<b>22.</b>	<p><b>Cooperação ativa:</b> pedido de assistência jurídica formulado por um Estado (requerente) a outro (requerido).</p> <p>BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. <b>Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos:</b> matéria penal. Brasília, 2008.</p>
<b>23.</b>	<b>Cooperação direta ver <i>auxílio direto</i></b>
<b>24.</b>	<p><b>Cooperação indireta:</b> ato de cooperação que, para ser efetivado, depende do juízo de delibação.</p> <p>BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. <b>Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos:</b> matéria penal. Brasília, 2008.</p>
<b>25.</b>	<b>Cooperação jurídica internacional <i>stricto sensu</i> ver <i>auxílio direto</i></b>
<b>26.</b>	<p><b>Cooperação jurídica internacional:</b> intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de um outro Estado.</p> <p>BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. <b>Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos:</b> matéria penal. Brasília, 2008.</p>
<b>27.</b>	<p><b>Cooperação passiva administrativa:</b> competência legal de qualquer órgão público nacional, seja administrativo seja judicial, para atender ao juiz estrangeiro ou à parte processual que estiverem interessados na efetividade da jurisdição estrangeira.</p> <p><a href="#">SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. <i>Revista CEJ</i>, Brasília, n. 32, p. 75-79, jan./mar. 2006</a></p>
<b>28.</b>	<b>Cooperação passiva jurisdicional:</b> competência dos órgãos judiciais que, no exercício de sua função jurisdicional, poderão ser incumbidos pela lei para atender ao juiz estrangeiro ou à parte processual que estiverem interessados na efetividade da jurisdição estrangeira.

	<a href="#">SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. <i>Revista CEJ</i>, Brasília, n. 32, p. 75-79, jan./mar. 2006</a>
<b>29.</b>	<b>Cooperação administrativa:</b> ato de natureza administrativa ou judicial sem conteúdo jurisdicional.  <a href="#">SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. <i>Revista CEJ</i>, Brasília, n. 32, p. 75-79, jan./mar. 2006</a>
<b>30.</b>	<b>Cooperação jurisdicional:</b> ato que não envolve a intervenção do Poder Judiciário e requer somente atividade administrativa.
<b>31.</b>	<b>Cooperação passiva:</b> ato de atender o pedido de cooperação de um Estado requerente.  BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. <b>Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos:</b> matéria penal. Brasília, 2008.
<b>32.</b>	<b>Crime antecedente:</b> a lavagem de bens, também chamado de crime (ou delito) subjacente, precedente ou prévio. Em alguns países, como é o caso do Brasil, a lei indica expressamente quais crimes podem ser considerados antecedentes da lavagem. Por isso, sem a comprovação do crime antecedente, não é possível iniciar um processo criminal pela prática de lavagem. No Brasil, os crimes antecedentes estão relacionados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.  A ASCJI: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <a href="http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/">http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/</a> . Acesso em: 12 mar. 2010.
<b>33.</b>	<b>Crime organizado transnacional:</b> ato criminoso cuja execução ocorre em mais de um Estado, mas também aquele que produz efeitos em mais de um Estado ou cujo produto é levado para fora do Estado em que foi cometido. Essa atividade utiliza as facilidades conectivas da globalização para expandir sua área de influência pelo mundo e para dificultar o trabalho estatal de fiscalização e manutenção da segurança.
<b>34.</b>	<b>Crime precedente ver <i>crime antecedente</i></b>
<b>35.</b>	<b>Crime prévio ver <i>crime antecedente</i></b>
<b>36.</b>	<b>Crime subjacente ver <i>crime antecedente</i></b>
<b>37.</b>	<b>Deportação:</b> forma coercitiva de retirada do estrangeiro do Brasil, regulada pela Lei nº 6.815/1980 e Decreto nº 86.715/81.  BRASIL.. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <a href="http://www.google.com.br/url?sa=t&amp;source=web&amp;ct=res&amp;cd=1&amp;ved=0CAYQFjAA&amp;url=http%3A%2F%2Fwww.planalto.gov.br%2FCCIVIL%2FLEIS%2F6815.htm&amp;rct=j&amp;q=lei+6.815&amp;ei=BLqfS6_SHoOSuAfk4sC7DQ&amp;usg=AFQjCNHwiyjynQ6j1kK9L82v_KJQxfIEJ-A">http://www.google.com.br/url?sa=t&amp;source=web&amp;ct=res&amp;cd=1&amp;ved=0CAYQFjAA&amp;url=http%3A%2F%2Fwww.planalto.gov.br%2FCCIVIL%2FLEIS%2F6815.htm&amp;rct=j&amp;q=lei+6.815&amp;ei=BLqfS6_SHoOSuAfk4sC7DQ&amp;usg=AFQjCNHwiyjynQ6j1kK9L82v_KJQxfIEJ-A</a> . Acesso em: 16 mar. 2010.
<b>38.</b>	<b>Difusão vermelha da Interpol:</b> inscrição do nome e demais dados qualificativos do foragido da Justiça de um Estado à Agência de Polícia Internacional Interpol, que retransmite tais dados para as instituições policiais a ela interligadas. Alguns países aceitam a difusão vermelha da Interpol como equivalente a um mandado de prisão, efetuando, assim, a captura do foragido enquanto não encaminhada por via diplomática o pedido formal de

extradição. No Brasil, entende-se que há necessidade de um pronunciamento judicial, mesmo havendo a difusão vermelha.

ASCJI: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/>. Acesso em: 12 mar. 2010.

- 39. Dólar-Cabo:** expressão brasileira de um sistema antigo e mundial, alternativo e paralelo ao sistema bancário ou financeiro “tradicional”, de remessa de valores através de um sistema de compensações, o qual tem por base a confiança. Podem-se citar três espécies de operações típicas complementares bastante encontradas em investigações criminais: na primeira, um cliente entrega, em espécie ou por transferência bancária, reais a um “doleiro” no Brasil, o qual disponibiliza moeda estrangeira equivalente em taxa pré-ajustada, em favor do seu cliente, no exterior; na segunda, o cliente recebe do “doleiro”, no Brasil, em reais, recursos em moeda estrangeira que mantinha no exterior e que disponibilizou lá fora ao “doleiro”; na terceira, o “doleiro” aproveita a existência simultânea de clientes nas duas posições anteriores e determina a troca de recursos entre esses clientes, no Brasil e no exterior, atuando como um “banco de compensações” (clearing), isto é, movimentando recursos sem que nada passe por contas de sua titularidade. Isso se torna mais complexo quando mais de um “doleiro” entra em ação empresando entre si recursos, ou harmonizando clientes em posições opostas, numa mesma operação. Ao operar nesse sistema, é comum que o “doleiro” mantenha conta no exterior em nome de uma empresa *off-shore* por ele controlada. Sistemas semelhantes existem por todo o mundo, como o *hawala* na Índia, Paquistão e Irã, ou ainda o sistema *chop, chit* ou *flying money*, os quais, quando não são legítimos ou reconhecidos pelos países em que operados, são categorizados como *underground banking*. O dólar-cabo ou euro-cabo é um sistema muito procurado no Brasil, para lavagem de ativos, uma vez que não existe um controle ou informação das autoridades públicas sobre as operações. A atuação de “doleiros” no sistema de dólar-cabo caracteriza vários crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e pode caracterizar lavagem de dinheiro.

ASCJI: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/>. Acesso em: 12 mar. 2010.

- 40. Doleiros:** pessoas físicas e jurídicas (em especial casas de câmbio e turismo) que operam no mercado cambial paralelo ou negro (*underground banking*) com recursos pertencentes a brasileiros, no Brasil e/ou no exterior. Destacam-se três formas principais de atuação: a) câmbio manual; b) dólar-cabo ou euro-cabo; c) gestão de “caixa 2” e de contas (categorias contábeis) em nome de clientes, o que é uma nova forma de atuação que tem sido constatada. Tem sido detectada a participação de “doleiros” nos mais variados casos de lavagem de dinheiro provados no país, como nos casos Copel Adifea (peculato), Maluf (corrupção), Zapata (tráfico), Lince (corrupção) etc. A atuação crescente dos “doleiros” pode ser vista como um movimento crescente de terceirização da lavagem de ativos e da manipulação de recursos

	<p>oriundos de “caixa 2”.</p> <p>ASCJI: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <a href="http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/">http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/</a>. Acesso em: 12 mar. 2010.</p>
<b>41.</b>	<p><b>Entrega ao TPI:</b> inovação feita pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional, assemelha-se à extradição, consistindo, assim, num ato de colaboração penal internacional para a localização, captura e entrega de pessoa perseguida criminalmente. Diferencia-se, contudo, pelo fato de que, enquanto a extradição é ato de colaboração entre dois países soberanos, a entrega é ato de colaboração entre um país signatário do TPI e a Corte Penal supranacional propriamente dita. Em suma, enquanto a extradição é ato de colaboração “horizontal”, o instituto da entrega é o ato de colaboração “vertical”. Por essa razão, tem-se considerado não ser impeditivo do ato de entrega o fato de o perseguido ser nacional do Estado envolvido no pedido de colaboração. No Brasil, encontra-se previsto no parágrafo 4.º do artigo 5.º da nossa Constituição Federal, que o Brasil se submeterá à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.</p> <p>ASCJI: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <a href="http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/">http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/</a>. Acesso em: 12 mar. 2010.</p>
<b>42.</b>	<p><b>Estado requerente:</b> país que pede a colaboração de natureza penal ao outro, isto é, é o país onde está tramitando o procedimento penal originário.</p> <p>ASCJI: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <a href="http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/">http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/</a>. Acesso em: 12 mar. 2010.</p>
<b>43.</b>	<p><b>Estado requerido:</b> país que irá efetuar o ato de natureza processual penal solicitado por outro. Efetuado o ato de colaboração, o Estado requerido enviará o resultado ao Estado requerente.</p> <p>ASCJI: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <a href="http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/">http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/</a>. Acesso em: 12 mar. 2010.</p>
<b>44.</b>	<p><b>Estrangeiro:</b> pessoa nascida fora do território do Estado onde se encontra que não tenha adquirido a nacionalidade desse Estado.</p> <p>ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e.; CASELLA, Paulo Borba. <b>Manual de direito internacional público</b>. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.</p>
<b>45.</b>	<p><b>Exequatur:</b> “execute-se”. Determinação dada pelo órgão judicial para o cumprimento de uma carta rogatória oriunda de um outro país. No Brasil, compete ao Superior Tribunal de Justiça determinar o cumprimento das cartas rogatórias recebidas. A apreciação do pedido é feita em juízo de delibação, sem análise do mérito da demanda originária. O exequatur somente é cabível nos pedidos de cooperação passiva, ou seja, naqueles recebidos pelo Brasil. Ao contrário, quando um juiz nacional solicita cooperação para outro País, o pedido é encaminhado diretamente a nossa autoridade central, já que caberá ao Estado requerido apreciar a possibilidade</p>

	<p>de atendimento do pleito.</p> <p>ASCJI: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <a href="http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/">http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/</a>. Acesso em: 12 mar. 2010.</p>
<b>46.</b>	<p><b>Extradicação ativa:</b> ato pelo qual um Estado pede a colaboração do outro.</p> <p>ASCJI: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <a href="http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/">http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/</a>. Acesso em: 12 mar. 2010.</p>
<b>47.</b>	<p><b>Extradicação passiva:</b> conjunto de atos realizados pelo Estado requerido para o exame do pedido e efetivação da entrega solicitada.</p> <p>ASCJI: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <a href="http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/">http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/</a>. Acesso em: 12 mar. 2010.</p>
<b>48.</b>	<p><b>Extradicação:</b> entrega por um Estado a outro e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder ao processo penal ou cumprir pena.</p> <p>REZEK, Francisco. <b>Direito internacional público:</b> curso elementar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.</p>
<b>49.</b>	<p><b>Grupo criminoso organizado:</b> conjunto estruturado de três ou mais pessoas existente há algum tempo e atuante concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.</p> <p>BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm</a>. Acesso em: 16 mar. 2010.</p>
<b>50.</b>	<p><b>Homologação de sentença estrangeira:</b> processo mediante o qual se confere a eficácia, em território nacional, a decisões judiciais exaradas em solo estrangeiro.</p> <p>BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. <b>Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos:</b> matéria penal. Brasília, 2008.</p>
<b>51.</b>	<p><b>Juízo de ampla revisão (<i>revision au fond</i>):</b> júízo ou sistema de ampla revisão que permite sejam revistas as provas existentes no procedimento penal em curso ou já concluído no Estado requerente. Instaura-se, na verdade, um novo procedimento penal perante a Justiça do Estado requerido, facultando-se às partes envolvidas no litígio originário apresentar as provas que reputarem necessárias para o reexame do mérito dos fatos imputados àquele contra o qual o pedido de colaboração penal fora solicitado.</p> <p>ASCJI: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <a href="http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/">http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/</a>. Acesso em: 12 mar. 2010.</p>
<b>52.</b>	<p><b>Juízo de delibação (revisão limitada):</b> exame da legalidade formal (extrínseca) do pedido formulado pelo Estado requerente, principalmente em face da</p>

	<p>ordem pública do Estado requerido. A ordem pública é o conjunto de princípios fundamentais que individualizam um determinado ordenamento jurídico, servindo para delimitar a identidade jurídica de um povo. O juízo de delibação admite a eventual análise da prova existente no país solicitante, mas somente para aferir pontos específicos, por exemplo, se o fato foi alcançado pela prescrição ou se se trata de pedido de ajuda internacional para instruir um procedimento penal movido por mera perseguição política. O juízo de delibação não permite que o Estado requerido possa proceder a uma revisão acerca das provas ou do mérito da decisão exarada pela Justiça do Estado requerente, tomando-as como um “fato jurídico” que não pode ser reexaminado sob pena de ofensa à soberania do outro Estado.</p> <p>ASCJI: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <a href="http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/">http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/</a>. Acesso em: 12 mar. 2010.</p>
<p><b>53.</b></p>	<p><b>Lavagem de ativos ver <i>lavagem de dinheiro</i></b></p>
<p><b>54.</b></p>	<p><b>Lavagem de bens ver <i>lavagem de dinheiro</i></b></p>
<p><b>55.</b></p>	<p><b>Lavagem de capitais ver <i>lavagem de dinheiro</i></b></p>
<p><b>56.</b></p>	<p><b>Lavagem de dinheiro:</b> ato ou conjunto de atos cuja finalidade é ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de bens de qualquer natureza obtidos com a prática de atividade ilegal. No caso do Brasil, apenas a prática de crimes formalmente previstos em lei pode ser fonte dos bens passíveis de lavagem. Esses crimes são chamados de crimes antecedentes. A lavagem de dinheiro é também chamada de lavagem de ativos, de capitais ou de valores. Em Portugal, usam-se as expressões “branqueamento de dinheiro”, “de ativos”, “de valores” ou “de capitais”.</p> <p>ASCJI: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <a href="http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/">http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/</a>. Acesso em: 12 mar. 2010.</p>
<p><b>57.</b></p>	<p><b>Off-shores ( “fora da costa”):</b> empresas situadas em paraísos fiscais que funcionam inclusive ou (como regra) exclusivamente em outro país. São também denominadas <i>shell companies</i> em razão de, como “concha”, esconderem os seus reais titulares, ou ainda <i>shelf companies</i> porque podem ser facilmente adquiridas como se fossem pinçadas de uma “prateleira”. Entre os atrativos para sua conformação em um paraíso fiscal (vide verbete neste glossário), estão a baixa ou nenhuma tributação, a infra-estrutura satisfatória no tocante a telecomunicações e estabilidade política e o sigilo bancário quase ou totalmente impenetrável. Embora possa assumir uso lícito, é utilizada para inúmeras finalidades ilícitas que muitas vezes estarão num contexto de lavagem de ativos: a) esconder a identidade dos reais proprietários; b) ser uma evolução do uso de “laranjas” e “fantasmas” em contratos sociais, na medida em que escondem os verdadeiros donos; c) proteger patrimônio – contratos sociais e sucessões imobiliárias; d) internar recursos a título de integralização de capital (investimento) em empresas</p>

nacionais; e) manter de recursos no exterior sem a devida declaração às autoridades competentes; f) intermediar operações de comércio exterior em conjugação com crimes de falsidade. A título de exemplo, foram usadas para fins fraudulentos nos casos Maluf, Farol da Colina, Banestado, Pôr do Sol (Sundown), TRT etc.

ASCJI: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/>. Acesso em: 12 mar. 2010.

**58. Ordem pública:** instituto destinado a impedir a aplicação de lei estrangeira no Brasil, para preservação dos valores essenciais da ordem jurídica. Igualmente, também impossibilita o atendimento de pedidos de cooperação de Países estrangeiros. É um conceito jurídico aberto que, nos modernos diplomas internacionais tem sido definido como o conjunto de princípios fundamentais de determinado ordenamento jurídico. Há que ser dada interpretação restritiva ao instituto, sob pena de ser usado indevidamente como uma barreira à cooperação jurídica internacional.

ASCJI: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/>. Acesso em: 12 mar. 2010.

**59. Organismo internacional:** associação voluntária de Estados criada por um convênio constitutivo e com finalidades pré-determinadas, regida pelas normas de Direito Internacional, dotada de personalidade jurídica distinta da dos seus membros, que se realiza em um organismo próprio dotado de autonomia e especificidade, possuindo ordenamento jurídico interno e órgãos auxiliares, por meio dos quais realiza os propósitos comuns dos seus membros, mediante os poderes próprios que são atribuídos por estes.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. rer. atul. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

**60. Paraíso fiscal:** locais que oferecem às pessoas jurídicas constituídas em seus territórios tributação reduzida e segurança na realização de negócios, desde que estes não ocorram dentro de suas fronteiras e as empresas pertençam a não residentes. Podem ser países (Líbano, Uruguai, Cingapura), territórios afiliados (Ilhas Virgens, Ilhas Cayman, Groenlândia), principados (Mônaco), ilhas sem qualquer autonomia (Canal da Mancha, Madeira) ou apenas regiões (Campione d'Italia, Hong Kong, Macau). Suas principais características são:

- a) alto padrão de sigilo financeiro e comercial;
- b) ausência/precariedade de controles internos;
- c) flexibilidade da legislação societária;
- d) ampla oferta de assessoria jurídico-contábil;
- e) presença de filiais das principais instituições financeiras do mundo;
- f) baixíssimo dever de *compliance* das instituições financeiras;
- g) incentivos fiscais diversos;
- h) estabilidade política; e
- i) existência de ampla infraestrutura de comunicação e hotelaria.

	<p>Exemplos de paraísos fiscais podem ser encontrados na <a href="#">Instrução Normativa SRFB nº 188/2002</a>.</p> <p>ASCJI: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <a href="http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/">http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/</a>. Acesso em: 12 mar. 2010.</p>
61.	<p><b>Produto do crime:</b> bens de qualquer tipo provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime</p>
62.	<p><b>Protocolo:</b> designação dos resultados de uma conferência diplomática ou de um acordo menos formal que o tratado. Nomeação de acordos subsidiários ou que mantêm ligação lógica com um tratado anterior. Pode designar acordos menos formais que os tratados, acordos complementares, suplementos a acordos preexistentes ou já estabelecidos, acordos interpretativos de tratados ou convenções anteriores ou acordos de uma situação jurídica em trâmite ou, ainda, acordos modificativos de tratados anteriores. Quando encerra uma conferência internacional, é frequentemente designado como protocolo final ou protocolo de encerramento.</p> <p>ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e.; CASELLA, Paulo Borba. <b>Manual de direito internacional público</b>. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.</p>
63.	<p><b>Soberania:</b> poder do Estado em relação às pessoas e coisas dentro de seu território.</p> <p>BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. <b>Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: matéria penal</b>. Brasília, 2008.</p>
64.	<p><b>Sujeito ativo:</b> autor de um crime, isto é, a pessoa que pratica a ação ou omissão prevista na lei como crime. No caso do crime de lavagem, a lei brasileira não exige condição jurídica específica para que alguém possa praticar atos de ocultação de bens obtidos com o crime antecedente. Por consequência, qualquer pessoa, no Brasil, pode vir ser sujeito ativo da lavagem de bens.</p> <p>ASCJI: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <a href="http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/">http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/</a>. Acesso em: 12 mar. 2010.</p>
65.	<p><b>Sujeitos obrigados:</b> pessoas físicas ou jurídicas legalmente obrigadas, pela lei, a informar ao órgão de inteligência financeira de um país a prática de atos suspeitos de caracterizar lavagem de bens. No Brasil, as pessoas obrigadas a fazer essa comunicação estão indicadas no art. 9.º da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998.</p> <p>ASCJI: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <a href="http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/">http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/</a>. Acesso em: 12 mar. 2010.</p>
66.	<p><b>Técnicas especiais de investigação:</b> procedimentos habitualmente utilizados na investigação de casos complexos de crimes graves, tais como tráfico de entorpecentes, tráfico de armas e de pessoas; crimes cometidos por meio de</p>

	<p>organizações criminosas, crimes financeiros, lavagem de dinheiro, terrorismo e seu financiamento, principalmente. O Gafisud recomenda a utilização das seguintes técnicas especiais: ação controlada, operação encoberta, colaboração, vigilância eletrônica, uso de recompensas, proteção de testemunhas. O Brasil, desde 1995, vem dando cumprimento aos compromissos jurídicos internacionais assumidos com assinatura de diversas convenções e tratados internacionais ao aprovar leis que acolhem estas técnicas, ao mesmo tempo em que atende à à Recomendação 27 do GAFI.</p> <p>ASCIJ: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <a href="http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascij/">http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascij/</a>. Acesso em: 12 mar. 2010.</p>
<p><b>67.</b></p>	<p><b>Terrorismo:</b> uso ou ameaça de uso premeditado de violência ou brutalidade espetacular e indiscriminada para a consecução de um objetivo político, por meio da intimidação ou produção do medo dirigido para uma audiência maior que suas vítimas diretas.</p> <p>POLETTI, Ricardo dos Santos. <b>Terrorismo e contra-terrorismo na América do Sul:</b> as políticas de segurança de Colômbia, Argentina e Peru. 2009. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, 2009. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/handle/26501/1311">http://www.cnj.jus.br/handle/26501/1311</a>. Acesso em: 19 fev. 2010.</p>
<p><b>68.</b></p>	<p><b>Tráfico de pessoas:</b> recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas mediante ameaça ou uso da força ou outras formas de coação: rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, servidão ou remoção de órgãos</p>
<p><b>69.</b></p>	<p><b>Transferência de preso:</b> remoção de um indivíduo condenado em um Estado para cumprir pena no território do seu Estado de origem.</p>
<p><b>70.</b></p>	<p><b>Transferência de processo:</b> deslocamento de um procedimento penal já instaurado na jurisdição de um Estado para outro Estado também competente para processar e julgar aquele ato (hipóteses comuns em crimes transnacionais) sempre que o traslado for benéfico ao trâmite do processo. Não há disposição específica sobre o instituto na legislação interna brasileira.</p>
<p><b>71.</b></p>	<p><b>Tratado:</b> acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos.</p> <p>REZEK, Francisco. <b>Direito internacional público:</b> curso elementar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.</p>
<p><b>72.</b></p>	<p><b>Tratados bilaterais:</b> acordos celebrados apenas entre duas partes contratantes ou entre vencedores e vencidos. Podem ser celebrados entre dois Estados ou entre um Estado e uma organização internacional ou, ainda, entre duas organizações internacionais.</p> <p>ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e.; CASELLA, Paulo Borba. <b>Manual de direito internacional público.</b> 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.</p>

<p><b>73.</b></p>	<p><b>Tratados multilaterais:</b> acordos celebrados por mais de duas partes, ou seja, entre três ou mais partes, com base nas estipulações de um instrumento conexo, aberto à participação de qualquer Estado sem restrição ou de considerável numero de Estados. Tem por objeto a produzir normas gerais de Direito Internacional, ou tratar, de modo geral, questões de interesse comum.</p> <p>ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e.; CASELLA, Paulo Borba. <b>Manual de direito internacional público</b>. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.</p>
<p><b>74.</b></p>	<p><b>Trust:</b> instituto típico dos países de Direito Costumeyro, contrato firmado entre um instituidor (<i>settlor</i>), que confia certos atributos da propriedade de bens a um nomeado (<i>trustee</i>) - geralmente, uma instituição financeira ou empresa especializada (<i>trust company</i>) - para gestão em favor de um terceiro (<i>beneficiary</i>), segundo os termos fixados por aquele primeiro. Suas características principais são as seguintes: a) os bens não integram o patrimônio do nomeado, constituindo um fundo próprio; b) sua constituição pode ser efetuada por instrumento particular e revogável, prescindindo de registro público; e c) o nomeado, geralmente sediado em paraíso fiscal, pode ser apontado como responsável tributário. Embora tenha origem no direito sucessório, assemelhando-se ao fideicomisso, os <i>trusts</i> modificaram-se com o tempo para acolher típica blindagem patrimonial ao permitir que o beneficiário seja o próprio instituidor.</p> <p>ASCIJ: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <a href="http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/">http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/</a>. Acesso em: 12 mar. 2010.</p>
<p><b>75.</b></p>	<p><b>Unidade de inteligência financeira (UIF):</b> órgão criado por lei, com a finalidade de receber comunicações de operações suspeitas e analisá-las, a fim de identificar possíveis atos de lavagem de bens. A UIF também pode coletar informações, por iniciativa própria, a fim de detectar tais atos. No Brasil, a UIF é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), criado pela Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998.</p> <p>ASCIJ: Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional está vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República. Disponível em: <a href="http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/">http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/cooperacao-internacional/juridica-internacional/ascji/</a>. Acesso em: 12 mar. 2010.</p>